



Número: **0857745-29.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA (AUTOR)	MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11054 306	24/11/2017 15:27	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
11054 339	24/11/2017 15:27	<u>BO e doc da moto</u>	Outros Documentos
11054 345	24/11/2017 15:27	<u>comprovante de residência</u>	Documento de Comprovação
11054 351	24/11/2017 15:27	<u>LAUDO MÉDICO</u>	Outros Documentos
11054 357	24/11/2017 15:27	<u>procuração e doc pessoal</u>	Procuração
11054 361	24/11/2017 15:27	<u>petição incial</u>	Comunicações
11054 362	24/11/2017 15:27	<u>Prontuário 1</u>	Outros Documentos
11054 365	24/11/2017 15:27	<u>Prontuário 2</u>	Outros Documentos
12248 184	29/01/2018 15:18	<u>Despacho</u>	Despacho
13329 277	31/03/2018 11:58	<u>Expediente</u>	Expediente
13521 154	10/04/2018 17:50	<u>Petição</u>	Petição
13521 177	10/04/2018 17:50	<u>11983236</u>	Outros Documentos
19200 704	13/02/2019 21:00	<u>Despacho</u>	Despacho

anexo



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 24/11/2017 15:26:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112415263589300000010802991>
Número do documento: 17112415263589300000010802991

Num. 11054306 - Pág. 1

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00688.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00688.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 12:26 horas do dia 04 de abril de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Bruno Henrique da Silva Mota**, CNH nº 05467507858, CPF nº 101.690.444-40, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Instalador de Acessórios, filho(a) de Heloisa Marcelino da Silva Mota e Jose dos Santos Mota, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 26/08/1993 (23 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Onaldo da Silva Coutinho, Nº 287, bairro Castelo Branco, tendo como ponto de referência Colégio Presidente Medici, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98853-4079.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Luiz Lanza X Rua Manoel Deodato, Depósito do Ari, João Pessoa/PB, bairro Expedicionários; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 22/11/16 13:12h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

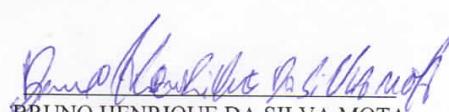
E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que no dia 22.11.2016, por volta das 13h12, conduzia a MOTOCICLETA DE MARCA YAMAHA/YBR125 FACTOR K1, COR PRETA, ANO 2013/2014, PLACA OGD3175/PB, CHASSI 9C6KE1950E0008340, DE PROPRIEDADE DE JOSENILDO DO NASCIMENTO SILVA, pela Rua Manoel Deodato, Expedicionários, nesta capital, quando ao passar pelo cruzamento com a Rua Luiz Lanza foi atingido na lateral esquerda por outra MOTOCICLETA DE MARCA HONDA FAN, COR PRETA, placa não identificada, a qual não respeitou a placa de PARE que havia no local; Que devido ao fato veio a lesionar-se, conforme CERTIDÃO Nº 0197/2017, EXPEDIDA PELA DR^a CHRISTINE MARIA BATISTA DE BRITO LYRA, CRM/PB 3137, DATADO DE 06.02.2017, do COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA para onde foi socorrido um homem que passava pelo local, em veículo particular; Que o outro motociclista não machucou-se no ocorrido; Que não deseja solicitar requisição para exame traumatológico; Que não deseja representar criminalmente.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 04 de abril de 2017.




BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Noticiante





LEONOR SILVA SORESINI
RUA ONALDO DA SILVA COUTINHO, 287 - CASTELO BRANCO
JOAO PESSOA/PB/CEP: 58050-800 (AG-1)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO Br 200, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP: 58071-680
Roteiro: 1 - 6 - 23 - 2880 Referencia: Mar/2017
Nº medidor: 00000048886 Emissao: 06/03/2017
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°000 007 088
Código para Débito Automático: 00000323048



Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/32304-8

Mar / 2017

Canal de contato

Apresentação

— Ajustamento da Bandeira Amarela:—
A bandeira tarifária aplicada no mês de Março/17 será a amarela, com custo de R\$ 2,00 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) consumidos. A medida se deve às condições hidrológicas menos favoráveis, o que determinou o funcionamento de usinas termelétricas, com custo de geração mais cara.

06/03/2017

Data prevista da
próxima leitura

03/04/2017

CPF/ CNPJ/ RANI

2732882453

Insc. Est.

Faturas em atraso

08/02/2017 104,74

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
01/02/17	22154	08/03/17	22482	1
			308	33

Demonstrativo			
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	308	0,44026	135,80
Adic. B. Amarela			0,88
ICMS			58,02
PIS			2,87
COFINS			12,31
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA			10,98
JUROS DE MORA 01/2017			1,26
MULTA 01/2017			3,25
COMPENSACAO POR INDICADOR-DIMC 12/2016			-3,12
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 01/2017			0,87

Histórico de Consumo
(kWh)

Feb/17	153
Jan/17	248
Dez/16	257
Nov/16	198
Out/16	154
Sep/16	155
Ago/16	225
Jul/16	287
Jun/16	213
Maio/16	208
Abr/16	248
Mar/16	244

	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$
ICMS	207,49	27,00	56,02
PIS	207,49	1,2910	2,87
COFINS	207,49	5,9382	12,31

VENCIMENTO

13/03/2017

TOTAL A PAGAR

R\$ 219,92

RESERVADO AO FISCO

cd81.4e5e.bfcf.ad9a.29f7.1687.f1ac.298d.

1/2017-João Pessoa

Indicadores de Qualidade

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5,19	0,33
DIC TRIMESTRAL	10,38	NOMINAL
DIC ANUAL	20,77	220
FIC MENSAL	3,42	2,00
FIC TRIMESTRAL	8,55	CONTRATADA
FIC ANUAL	13,70	LIMITE INFERIOR
DMIC	2,94	202
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR
	0,18	231

Composição do valor total da sua conta

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	49,80	22,24
Compra de Energia	83,99	38,69
Serviço de Transmissão	3,41	1,53
Encargos Setoriais	19,49	8,74
Impostos Diretos e Encargos	86,55	38,80
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	223,04	100,00

Valor do EUSD (Ref. 1/2017) R\$ 57,52

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 21/03/2017. Conforme Resolução 4014 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.
Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.
- Leitura confirmada

energisa

PARAIBA

Roteiro: 1 - 6 - 23 - 2980
Matrícula: 32304-3034

VENCIMENTO

13/03/2017

TOTAL A PAGAR

R\$ 219,92

83640000002-9 19920149000-0 00323042017-0 03400060019-6



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 24/11/2017 15:26:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1711241525161570000010803030
Número do documento: 1711241525161570000010803030

Num. 11054345 - Pág. 1



CERTIDÃO

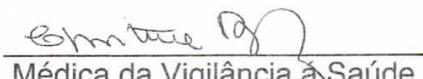
Nº. 0197/2017

Atendendo solicitação de **BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA**, de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de atendimento ambulatorial de N°907210 e Prontuário N° 2013.04.001948, pertencentes ao requerente, que foi atendido dia 22/11/2016 às 14H02min, vítima de colisão moto x moto, apresentando trauma em punho direito.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de radio distal direito. Realizado procedimento cirúrgico dia 28/11/2016 com alta médica dia 29/11/2016.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Brito Lyra, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 06 de Fevereiro de 2017


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3137



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

Nome Bruno Henrique de Siqueira Mota, portador da carteira de identidade nº 3777491 e inscrito no CPF sob o nº 10169044440, residente e domiciliado na Rua onofre de siqueira Coutinho, 287, Castelo Branco, Cidade João Pessoa, Estado PB Telefone _____.

OUTORGADO

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu procurador, MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, OAB/PB 17.295, com escritório profissional na Rua Duque de Caxias, 533, Sala 102, Centro, João Pessoa/PB.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes, em especial para atuar em processo de alvará judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive PARA PROMOVER AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa - PB, 11 de maio de 2017.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
3777491 SSDS PB

CPF
101.690.444-40 DATA NASCIMENTO
26/08/1993

FILIAÇÃO
JOSE DOS SANTOS MOTA

HELOISA MARCELINO DA
SILVA MOTA

PERMISSÃO ACC CAT/HAB
AB

Nº REGISTRO
05467507858 VALIDADE
19/06/2022 1º HABILITAÇÃO
16/04/2012

OBSERVAÇÕES

Bruno Henrique da Silva Mota

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOÃO PESSOA, PB DATA EMISSÃO
20/06/2017

ASSINATURA DO EMISSOR

30210069-00
PB034849440

PARAÍBA

PROIBIDO PLASTIFICAR

1489017173

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1489017173



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
____ DA COMARCA DA CAPITAL.

JUSTIÇA GRATUITA

BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF de n.º 101.690.444.40 e RG de n.º 3777491, com endereço a Rua Onaldo da Silva Coutinho, 287, Castelo Branco, João Pessoa/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço á Avenida Capitão José Pessoa, n.º 602, Jaguaribe, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

Rua Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB – Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588
consult.jus.advogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 24/11/2017 15:26:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112415253924200000010803046>
Número do documento: 17112415253924200000010803046

Num. 11054361 - Pág. 1



PREAMBULARMENTE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o Promovente, de plano, os benefícios da Justiça Gratuita, considerando não poder arcar com as despesas processuais concernentes ao presente feito, sem que isso implique em prejuízo de seu próprio sustento, nos moldes da legislação pertinente – Lei nº 1060/50, *in verbis*:

“Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

Desta forma, o promovente enquadra-se perfeitamente nas exigências trazidas pela legislação que regulamenta a espécie

DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido, em 22 de novembro de 2016, tudo conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu fratura do membro superior direito, senão vejamos:

ao requerente, que foi atendido dia 22/11/2016 às 14H02min, vítima de colisão moto x moto, apresentando trauma em punho direito.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de radio distal direito. Realizado procedimento cirúrgico dia 28/11/2016 com alta médica dia 29/11/2016.

Essa lesão, o deixaram com sequelas irreversíveis, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).





O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, gerou o sinistro de n.º 3170395931, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Contudo, o valor realmente devido ao autor corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora ao promovente foi feito a menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado, por meio de perícia médica especializada indicada pelo Tribunal.

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, bem como a política atual adotada pela seguradora, no sentido de não realizar nenhum acordo, a Parte Autora vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

No caso em tela, faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por **médico especialista, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme preconiza a resolução 003/2013, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Rua Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB – Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588
consult.jus.advogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 24/11/2017 15:26:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112415253924200000010803046>
Número do documento: 17112415253924200000010803046

Num. 11054361 - Pág. 3



Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.





Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;
- c)** QUE SEJA DESIGNADO PERITO JUDICIAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 03/2013, COM INTUITO DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** A não realização de audiência de conciliação ou mediação;
- e)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** que será levantada por meio da perícia médica;





¶ Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios.

Por fim requer que todas as citações e intimações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** a Dra. **MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, OAB/PB 17295** sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 24 de novembro de 2017.

MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295

Rua Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB – Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588
consult.jus.advogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 24/11/2017 15:26:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112415253924200000010803046>
Número do documento: 17112415253924200000010803046

Num. 11054361 - Pág. 6

ATO DECLARATÓRIO

PRE: SA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMP: HOSPITAL MANGAPEIRA
R. AG: FISCAL JOSE COSTA DUARTE, S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: (83) 3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

Ficha Nr: 907210 Atd: Nao Regulado
Data: 22/11/2016
Hora: 14:02:17
Repcionista: ANA CLAUDIA XAVIER SANTO
Clinica: TRAUMATOLOGICA

DADOS DO PACIENTE :
Nome: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA
CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 3777491 Fone: 86302581
Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 26/08/1993 Id: 23 ano(s)
End.: RUA RONALDO SILVA COUTINHO,284
Bairro: CASTELO BRANCO Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Pai: JOSE DOS SANTOS MOTA
Mae: HELOISA MARCELINO DA SILVA MOTA
Ocupação:

INFORMACOES DE ENTRADA

Re.: AMIGO ANDERSON

Rel/Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: BAIRRO TORRE

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: COLISAO MOTO COM MOTO PROXIMO A RUY BARBOSA

Vitima de violência por: AS 13HRS* CONDUTOR *

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco:

PA: FR:

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

[] Aparentemente Bem [] Grave

FC: TP:

[] Politraumatizado [] Convulsao

Peso Altura:

[] Hemorragia [] Dispneia

Glicemias: IMC:

[] Diarreia [] Agitado

Crc. Abd: O2%:

[] Regular [] Chocado

[] Vomito

Observacao

Queixa Principal

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Paciente relata que deu de moto caiu
ao lado de um muro no m. sol Rx

Diagnostico

Fratura luxao pnts D Conduta fez resticos do luxo
internas e frapt

Prescricao

Horario da medicacao

Analgesico de f1 de
baixa

Anticonveniente
p/ f1 de luxo.

Dr. Janio Dantas Gualberto
Ortopedia e Traumatologia
CRM-438275076514
933004682



Data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Qtde	Medicamentos	Dose	Horario	Evolucao
1				
1				
1				
1				
1				
1				
1				

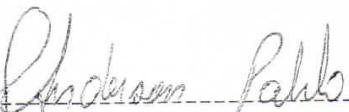
----- | Reservado p/ liberacao

Assinatura da Enfermagem |

PROCEDIMENTO REALIZADO

DESTINO DO PACIENTE

Residencia Transferido Desistencia UTI
 Alta a pedido Enfermaria Obito: Atestado SVO IML


Assinatura do Paciente/Responsavel

Assinatura e Carimbo do Medico



RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <i>Deusa Hanguzo do Bdi</i>				Registro:
Idade: <i>23 anos</i>	Sexo: <i>M</i>	Cor: <i>Preto</i>	Clinica: <i>Obstetra</i>	EMP: <i>DR. DILLO</i> LR: <i>DR. DEUSA</i>
Data: <i>28/11/16</i>	Cirurgião: <i>DR. JOSEMAR</i>			1º Assistente: <i>DR. DEUSA</i>
2º Assistente: <i>DR. DILLO</i>	3º Assistente: <i>DR. DEUSA</i>	Instrumentador:		
Anestesista: <i>DR. F. V. V. V.</i>	Tipo Anestesia:		Horário: I: <i>10:00</i>	T: <i>10:00</i>
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO				CID
<i>Fractura de 1/2 Babol do Bico (E)</i>				
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO				CID
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)				CÓDIGO
<i>Testamento Cirúrgico</i>				
Acidente durante Ato Cirúrgico		1 (<input type="checkbox"/>) Sim	Descreva:	
		2 (<input type="checkbox"/>) Não		
Biópsia de Congelação:		1 (<input type="checkbox"/>) Sim		
		2 (<input type="checkbox"/>) Não		
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico:				
1 (<input type="checkbox"/>) Enfermaria 2(<input type="checkbox"/>) Terapia Intensiva 3(<input type="checkbox"/>) Residência 4 (<input type="checkbox"/>) Óbito durante o Ato Cirúrgico				

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

- ① Doente em decúbito dorsal
- ② Aspirador e Autoseptra da precept de Cef por elas gicas

Incisão:

- ③ Incisão longitudinal de Henri e 1/3 das costas

Achados:

- ④ Saco epidérmico com conteúdo mais fraco com placas em 1/3 do saco de 3 cm de altura e 3 profundo com lacos sob elas gicas

- ⑤ Dois fios por placas elas gicas

Conduta:

- ⑥ Clotrofleia + Dorsa nervo

Fechamento:

Dr. Francisco Tito Carvalho
CRM-3054
Maceió - Alagoas - Oláquira

28 NOV. 2016

OBS:

Dr. Jader JF

Data: ____ / ____ / ____

MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB



FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Data da Admissão: _____ / _____ / _____

Nome: Bruno Henrique
Pronutário: _____ Idade: _____ Enfermaria: _____ Leito: _____
Nome da Mãe: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ Estado: _____ Fone: _____ Profissão: _____
Sexo: F () M () Cor: _____ Estado Civil: _____ Religião: _____
Escolaridade: _____ Data de Nascimento: _____ / _____ / _____

PD: _____

HDA: Paciente c/ lesão de colisão moto
lou natural - queimadura ao 113
ao lado distal P nusia de friso
cervico.

Secreto restringido reunião
Parece suspeito

Medicações em uso: _____
M. Júnio

Interrogatório Sintomatológico:

Mal: []Febre []Astenia []Anorexia []Perda de Peso _____ Kg em _____ []Prurido []Sudorese
[]Calafrios []Alopecia []Adenomegalias []Icterícia []Tonturas []Outros: _____

Pele: _____

Cabeça e PESCOÇO: []Cefaléia []Espirros []Rinorréia []Obstrução Nasal []Epistaxe
[]Dor de Garganta []Bócio []Rouquidão []Disfagia Audição: _____ Visão: _____

AR e ACV: []Dor _____ []Tosse []Expectoração []Hemoptise
[]Dispneia []Palpitações []Desmaio []Cianose []Edema _____ Outros: _____

ABD: []Dor _____ []Pirose []Soluço []Regurgitação []Hematêmese []Náuseas
[]Vômitos []Dispepsia []Diarréia []Melena []Enterorragia []Constipação []Aumento de volume

AGU: []Disúria []Incontinência []Retenção []Poliúria []Oligúria []Noctúria []Hematúria
[]Mal Cheiro []Corrimento []Outras: _____

SME: []Dor _____ []Rigidez pós-reposo []Deformidades
[]Artralgia []Calor []Rubor []Edema []Crepitação []Fraqueza []Atrofia []Espasmos

SN e PSQ: []Insônia []Sonolência []Convulsões []Motricidade e Sensibilidade _____
[]Amnésia []Libido []Humor

Antecedentes Pessoais e Hábitos:

Doenças Anteriores: _____

Alergias: _____

Cirurgias: _____ []HTF

[]JHAS []DM []TB []HEP []Dislipidemia []Banho de Rio []Casa de Taipa _____

[]Trauma _____ []Neo _____ []Tabagismo _____

[]Alcoolismo _____

Exercício Físico: _____ Alimentação: _____

Antecedentes Familiares:

HAS _____ DM _____ TB _____ NEO _____

Dislipidemias _____

Exame Físico:Peso: _____ Kg Altura: _____ m IMC = _____ PA= _____ mmHg
FC= _____ FR= _____ TEMP(°C)= _____

Geral: _____

Cabeça e Pescoço (ORF e Otoscopia): _____

Gânglios: _____

Pele: _____

ACV: _____

AR: _____

ABD: _____

AGU: _____

SME: _____

SN: _____

Resultados de Exames Complementares: _____ *Rx + Rx. físico.*Hipóteses Diagnósticas: *Rx 118 Rádios Testal D.*Conduta: *Rx empírico**internamento*



**Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0857745-29.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte Autora requer o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, alegando, para tanto, ser portador(a) de incapacidade/debilidade ocasionada por acidente de trânsito.

Para o ingresso da ação de cobrança do seguro DPVAT, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 839.353/MA, manifestou entendimento no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo - o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas - para a existência da pretensão resistida e, consequentemente, para a configuração do interesse de agir e necessidade da intervenção jurisdicional.

Na oportunidade da decisão, o STF decidiu que “o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.” (Min. Luiz Fux, Relator do RE 839353.)

A esse respeito, é sabido que o interesse de agir estará presente quando o binômio necessidade-adequação for verificado, isto é, quando houver a necessidade de realização do processo e quando o pedido formulado for adequado ao provimento jurisdicional ajuizado.

Nesta trilha, infere-se que inexistindo pretensão resistida, inexistirá necessidade do processo e, por conseguinte, inexistirá o interesse de agir.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, seguindo o entendimento firmado pela Suprema Corte, também decidiu:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE.



PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (APELAÇÃO N.º 0010276-88.2015.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Data de julgamento 16/02/2016). (grifo nosso)

No caso específico dos autos, tem-se que a parte não comprovou a realização de prévio requerimento administrativo para solicitação de pagamento do seguro DPVAT.

Dessa forma, em observância ao precedente do STF, atendendo-se aos preceitos positivados no art. 927, III, do CPC/2015, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, suprindo as faltas acima mencionadas, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, CPC/2015).

JOÃO PESSOA, 25 de janeiro de 2018.

Juíza de Direito em Substituição



Assinado eletronicamente por: RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT - 29/01/2018 15:18:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012915184119800000011974189>
Número do documento: 18012915184119800000011974189

Num. 12248184 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0857745-29.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte Autora requer o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, alegando, para tanto, ser portador(a) de incapacidade/debilidade ocasionada por acidente de trânsito.

Para o ingresso da ação de cobrança do seguro DPVAT, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 839.353/MA, manifestou entendimento no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo - o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas - para a existência da pretensão resistida e, consequentemente, para a configuração do interesse de agir e necessidade da intervenção jurisdicional.

Na oportunidade da decisão, o STF decidiu que “o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.” (Min. Luiz Fux, Relator do RE 839353.)

A esse respeito, é sabido que o interesse de agir estará presente quando o binômio necessidade-adequação for verificado, isto é, quando houver a necessidade de realização do processo e quando o pedido formulado for adequado ao provimento jurisdicional ajuizado.

Nesta trilha, infere-se que inexistindo pretensão resistida, inexistirá necessidade do processo e, por conseguinte, inexistirá o interesse de agir.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, seguindo o entendimento firmado pela Suprema Corte, também decidiu:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE.



PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (APELAÇÃO N.º 0010276-88.2015.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Data de julgamento 16/02/2016). (grifo nosso)

No caso específico dos autos, tem-se que a parte não comprovou a realização de prévio requerimento administrativo para solicitação de pagamento do seguro DPVAT.

Dessa forma, em observância ao precedente do STF, atendendo-se aos preceitos positivados no art. 927, III, do CPC/2015, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, suprindo as faltas acima mencionadas, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, CPC/2015).

JOÃO PESSOA, 25 de janeiro de 2018.

Juíza de Direito em Substituição



Assinado eletronicamente por: RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT - 29/01/2018 15:18:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18012915184119800000011974189>
Número do documento: 18012915184119800000011974189

Num. 13329277 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6º VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante a Vossa Excelência, através de seu advogado *in fine* assinados e já constituído nos autos, VEM respeitosamente, atender a determinação do despacho retro, para emendar a inicial, nos termos que segue:

O autor ingressou com o requerimento na via administrativa, gerou o sinistro de n.º 3170395931, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme documento anexo.

Por tudo que já foi exposto, ratifica os pedidos da inicial, para que seja designada perícia médica, com perito médico do TJPB, e que seja a ré intimada para recolhimento dos honorários periciais, e por fim, que a ação seja julgada procedente em todos seus termos.

Nestes termos

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 10 de abril de 2018

MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA



OAB/PB nº 17.295



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 10/04/2018 17:50:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041017505063000000013203521>
Número do documento: 18041017505063000000013203521

Num. 13521154 - Pág. 2

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 2017

Carta nº: 11983236

A/C: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Nº Sinistro: 3170395931
Vitima: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA
Data do Acidente: 22/11/2016
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: **BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA**

Valor: **R\$ 843,75**

Banco: **104**

Agência: **000001911**

Conta: **0000038450-7**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 = R\$ **843,75**

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





**Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível da Capital**

[ACIDENTE DE TRÂNSITO] 0857745-29.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas, constante da petição inicial, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. A experiência prática demonstra que nas ações em que se busca o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, como é o caso, tentativas de acordo somente são viabilizadas em momento processual posterior a realização de prova pericial para apuração da debilidade alegada pelo Autor, razão pela qual torna-se infrutífera a designação de sessão para tentativa conciliatória.

Dessa forma, **deixo de agendar audiência de conciliação** nesta fase processual, sem prejuízo de aprazamento posterior.

Assim, **cite-se** a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

Contestada a ação, **intime-se** a parte Promovente para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Por fim, **intimem-se** as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento.

Ultimadas as providências anteriores, retornem-me os autos conclusos.

João Pessoa – PB, data e assinatura digitais.



Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 13/02/2019 21:00:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021321004392200000018683876>
Número do documento: 19021321004392200000018683876

Num. 19200704 - Pág. 2